



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 1.135, DE 2008**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2007, de projeto de lei que *estabelece normas gerais para publicidade de produtividade no âmbito judicial.*

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**  
**RELATOR “AD HOC”: SENADOR FLÁVIO ARNS**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina a sugestão de projeto de lei encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL), que estabelece *normas gerais para publicidade de produtividade no âmbito judicial.*

A proponente atenta, na justificação, para a dificuldade de acesso, no âmbito judicial, a dados de natureza quantitativa. Argumenta, a propósito, que *as estatísticas não são valorizadas*, [sobressaindo, não raramente, o *quantum de] processos acumulados* [em lugar da] *produtividade*. Em arrimo à conveniência da medida alvitrada – consistente na imposição de divulgação,

no sítio dos tribunais na Internet, do valor total recebido pelas serventias extrajudiciais a título de emolumentos (art. 1º), bem como da publicação, também na Internet, do número e da natureza de processos recebidos e julgados por vara judiciária (art. 2º) –, consigna que será possível, com a adoção dela, melhorar não apenas o funcionamento do Poder Judiciário, mas também o dos cartórios, por meio da fiscalização levada a efeito pela sociedade, que será facilitada.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal admite o encaminhamento, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de sugestão formulada por associação (art. 102, inciso I), com possibilidade de conversão em proposição legislativa, na hipótese de oferecimento de parecer favorável (art. 102, parágrafo único, inciso I), ou de encaminhamento ao Arquivo, caso o parecer lhe seja contrário (art. 102, parágrafo único, inciso II).

Em que pesem os bons desígnios que animam a entidade autora, não vemos como possa a sugestão, **em sua segunda parte (art. 2º)**, convolarse em projeto de lei, pelas razões que indicamos a seguir.

É que a legislação já prevê a realização de levantamento estatístico destinado a aferir a produtividade do Poder Judiciário. Precisamente esse, destaque-se, o escopo do inciso IV do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), segundo o qual incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) *elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário*. No sítio do CNJ na Internet ([www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)), a propósito, encontram-se os relatórios estatísticos referentes a 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, contendo informações mais amplas e, mesmo, necessárias (porquanto dão conta, inclusive, do custo de manutenção do Judiciário em cada unidade federativa) ao atendimento do princípio da publicidade do que as vislumbradas pela associação responsável pela proposta em apreço.

Ademais desse óbice – concernente à juridicidade da norma *in faciendo*, que precisa, efetivamente, inovar o ordenamento jurídico positivo –, a iniciativa para instaurar o processo legiferante, no particular, pertence, com exclusividade, aos órgãos do Poder Judiciário. A esse respeito, cumpre anotar que, no contexto da Justiça Federal, a Lei nº 5.010, de 30 de maio 1966 (que também concorre para a injuridicidade parcial da Sugestão nº 10, de 2007, por ausência de originalidade), prescreve (art. 6º) competir ao Conselho da Justiça Federal (CJF) *elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstaciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior* (inciso VIII), e *estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância* (inciso IX) – regulando parcial, mas satisfatoriamente, o objeto da sugestão sob análise.

Na página do CJF ([www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)) e da Justiça Federal ([www.jf.gov.br](http://www.jf.gov.br)) na Internet acham-se anuários estatísticos de considerável completude, que incluem, entre outros dados, a movimentação processual, as receitas fiscais, o número de habitantes por juiz, o número de varas e subseções judiciais.

Dessarte, ainda que ultrapassado o primeiro dos obstáculos indicados – a *injuridicidade* –, a estipulação da obrigatoriedade de realização de compilação estatística acerca da *natureza dos processos recebidos por vara judiciária* acabaria por incidir em outro, mais grave, de natureza constitucional-formal, por dever materializar-se, necessariamente, ou por alteração da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) – mediante atribuição de competência adicional ao Conselho Nacional da Magistratura – ou por modificação da lei de organização judiciária de cada estado da Federação, o que só se pode dar por provação inaugural do tribunal de justiça. Em ambos os casos, reforça-se a iniciativa inderrogável do Judiciário.

Quanto ao **primeiro aspecto da sugestão (art. 1º)**, impende registrar o caráter alvissareiro da inovação ventilada. Trata-se, a toda vista, de justa homenagem ao princípio magno da publicidade, que deve permear toda a administração pública (nela incluídas, em senso lato, as delegações notariais e

de registro). É preciso, não obstante, declinar que, conquanto seja viável, tecnicamente, estatuir, em sede de legislação federal, o dever dos notários e registradores de reportarem aos tribunais de justiça *o valor total dos emolumentos recebidos no ano anterior*, não se revela possível, sob o ângulo constitucional, impor a esses mesmos tribunais a obrigação de fazê-lo publicar (tal relatório), ainda que na Internet.

Duas são as razões: **uma** delas reside no fato de a competência da União restingir-se, *in casu*, ao estabelecimento de deveres para os notários e registradores – excluída a possibilidade de instituição de obrigação de caráter administrativo para os tribunais, vez que o projeto de lei para tanto deveria alterar a LOMAN, o que somente se pode dar por provocação do Supremo Tribunal Federal (alternativamente, poder-se-ia fazê-lo por lei estadual modificadora da lei orgânica do Judiciário do Estado e, excepcionalmente, por portaria do tribunal de justiça, subsistindo, em ambos os casos, o obstáculo constitucional); a **outra**, na divisão de competências legislativas entre os Poderes e os níveis da federação.

Realmente, tal medida se insere no bojo do poder-dever de fiscalização dos cartórios extrajudiciais conferido, pelo texto constitucional, ao Poder Judiciário (“lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”, nos termos da CF, art. 236, § 1º). De fato, de acordo com Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 2004, p. 338), enquanto *a concessão da delegação das funções notarial e registradora é atribuição do Poder Executivo (delegação de competência), ao Poder Judiciário [cabe] apenas a fiscalização [dessas] atividades, restando implícito que a este Poder não cabe a delegação*. E prossegue:

[cabe] ao Judiciário única e exclusivamente a fiscalização desses serviços e a aplicação de penalidades administrativas, salvo a perda de delegação, somente aplicável pela autoridade delegante (Poder Executivo).

Na mesma direção, João Roberto Parizzato (*Serviços notariais e de registro*, 1995, p. 70-71) argumenta que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, cabendo [ao Judiciário] o dever de fiscalizar os serviços outorgados a terceiros, para que sejam prestados de modo eficiente, adequado, com rapidez e qualidade satisfatória para os usuários, exercendo, assim, controle administrativo sobre seus serviços (os destaques não pertencem ao original).

Vê-se que, se é o Judiciário o Poder competente para a fiscalização das serventias extrajudiciais – e a publicação da arrecadação dos cartórios insere-se nesse cenário –, a normatização pretendida pela entidade autora da sugestão ou *i*) deve ter por veículo a lei de organização judiciária estadual – para cuja alteração é competente, com exclusividade, o respectivo tribunal de justiça – ou *ii*) deve enformar-se em portaria editada pela corregedoria judiciária ou, por fim, *iii*) deve dirigir-se, apenas, aos notários e registradores, na forma de obrigação geral insculpida na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (“Lei dos Cartórios”). Qualquer expediente diferente macula a proposição de inconstitucionalidade insanável.

Desse modo, e em face do aduzido, a parte normativa da Sugestão nº 10, de 2007, passível de aproveitamento, deve ter por objeto a alteração do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

**Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:**

.....  
XV – encaminhar à corregedoria do tribunal, para fins de publicação, até o dia 31 de março de cada ano, relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior.

Com essa modificação, cremos preservar parte da idéia nuclear da Sugestão nº 10, de 2007, escoimando-a, especialmente, do vício de iniciativa que encerra.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo acolhimento da Sugestão nº 10, de 2007, na forma do seguinte projeto de lei do Senado:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2008**

Altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

**Art. 30.** .....

.....  
**XV** – encaminhar à corregedoria do tribunal, para fins de publicação, até o dia 31 de março de cada ano, relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2008.

, Presidente

 , Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

SUGESTÃO N° 10, DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	RELATOR "AD HOC" SEN. FLÁVIO ARNS
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)</b>	
FLÁVIO ARNS (RELATOR "AD HOC")	1 - SERYS SLHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - MARINA SILVA
PATRÍCIA SABOYA	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	
<b>PMDB</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)</b>	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALEO PAES
<b>PTB</b>	
	1 - SÉRGIO ZAMBIA
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,  
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO  
INTERNO DO SENADO FEDERAL.**

Sugestão de Projeto de Lei:

Normas gerais para publicidade de produtividade  
no âmbito judicial.

Art. 1º. O valor total dos emolumentos recebidos no ano anterior por cada cartório deverá constar do site oficial do Tribunal para ciência pública, até o mês de março do ano seguinte.

Art. 2º. Todo Tribunal deverá publicar na internet a produtividade de cada vara judicial semestralmente constando a quantidade de processos recebidos e finalizados, bem como a natureza dos mesmos.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada em até 180 dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

Uma das grandes dificuldades no meio judicial é o acesso a dados. As estatísticas não são priorizadas e não raramente valorizam processos acumulados em vez de produtividade (entrada e saída). Com essa mudança cultural, a custo baixo com a ajuda da internet, será possível haver uma melhora na avaliação social do trabalho, pois a improdutividade não ficará oculta na média geral, mas a sociedade poderá acompanhar um verdadeiro ranking, como já se observa em alguns tribunais.

No tocante à publicidade dos emolumentos dos cartórios extrajudiciais é uma medida salutar para se verificar a estrutura sistêmica, haja vista que é uma atividade privada delegada como os bancos e deve apresentar uma espécie de balancete para controle social.

# CONDESESUL - CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL

CNPJ 03 005.604/0001-19 - LEI DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL 714/02 - LEI DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL 14.769/03

Rua Iraí de Minas, s/n.<sup>o</sup> - CEP 38.515-000 - Estrela do Sul - Minas Gerais

criado em 03 de MARÇO DE 1.999



Estrela do Sul, 20 de março de 2007

Ofício nº: 070/2007

Assunto: Sugestões de Projeto de Lei e Audiência Pública

Emitente: ZOILDA DA PAZ  
Presidente do Condesesul  
Estrela do Sul - MG

Remetente: EXMO. SR.  
SENADOR PAULO PAIM  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
Brasília-DF

Prezado Senador,

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL) encaminha as sugestões, em anexo, para deliberação da Egrégia Comissão.

Segue documentação que comprova a legitimidade da entidade, conforme Regimento Interno do Senado.

Pede deferimento.

*Zoilda da Paz*  
Zoilda da Paz  
Presidente

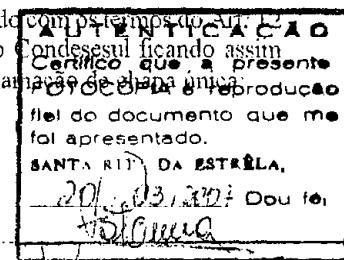
Nos (21) vinte e um dias do mês de março de 2006, às 16:30 horas, no salão do Júri do Fórum Padre Lafaiete situado na Rua Francisco de Vasconcelos, nº 125, centro, reuniram-se: A presidente do Conselho Zoilda da Paz, a primeira tesoureira Maria Aparecida da Silva Cunha, o DDI representante do Ministério Público Dr. André Luís Alves de Melo. Sargento da Polícia Militar André Rodrigues de Oliveira ( Sargento Rodrigues), Dra. Ana Cristina Marques Bernardes, delegada de Polícia, Lycurgo Rafael Farani membro do conselho fiscal, Euza Iatia de Amorim, José Sebastião de Aguiar, Mara Filomena de Resende, Dr. Luís Afonso Galante, Bartolomeu Domingos Carneiro Carvalho, Patricia Garcia Borges, Luciana Barbosa Guimarães, Sargento Onofre de Grupiara, Sargento Frank de Cascalho Rico, Soldado Bernardo, Tenente Caixeta, Sargento Barbosa da Policia do Meio Ambiente, Dr. Márcio Henrique Amaral Dias, Dr. Ivan Cardoso de Melo, Dr. Newton Joaquim Vieira, Mário Lúcio Rosa, Flávio Pereira Barros. Teve inicio a Assembléia Geral com uma oração, leitura e assinatura da ata da última reunião. A presidente agradeceu a presença de todos e apresentou o sargento Barbosa da Policia do Meio Ambiente. Em seguida passou a palavra ao Dr. André que explicou todo o processo de eleição e comunicou que os trabalhos serão fiscalizados por ele, Dra Ana Cristina e Tenente Caixeta. A eleição iniciou em 3<sup>a</sup> convocação com o número de presentes de acordo com os tempos do art. 1º, § 1º, os quais elegeram e deram posse a nova diretoria por aclamação do Conselho fiscal, assim constituindo o biênio março/2006 a março/2008; a votação foi por aclamação de forma única.

- Presidente: Zoilda da Paz,
  - Vice Presidente: Bartolomeu Domingos Carneiro Carvalho
  - 1<sup>ª</sup> Secretaria: Patrícia Garcia Borges
  - 2<sup>ª</sup> Secretaria: Luciana Barbosa Guimarães
  - 1<sup>ª</sup> Tesoureira: Maria Aparecida da Silva Cunha
  - 2<sup>ª</sup> Tesoureira: Euza Maria de Amorim

Assessores Jurídicos: Dr. Luiz Antônio Galante e Dr. Márcio Henrique Amaral Dias

Relações Públicas: Flávio Pereira Barros e Mário Lúcio Rosa

Conselho Fiscal: - Lycurgo Rafael Farani, - José Coelho de Resende e - Ivan Cardoso de Melo  
Suplentes: - Mara Filomena Resende - José Sebastião Aguiar - Dr. Newton Joaquim Vieira  
Para realização desta reunião extraordinária foram enviados convite, para as cidades de Grupiara,  
Cascalho Rico e Estrela do Sul para os seguintes órgãos: Prefeituras, Câmaras municipais, Igrejas,  
Bancos, Correios, Escolas, Apae, Padarias, Açougues, bares, Sindicato, Satipel, Plantar, Resinás,  
Lojas e Leilão. Dr. André agradeceu o trabalho desenvolvido pela diretoria e na oportunidade  
felicitou os membros da nova diretoria. Em seguida sargento Rodriques disse que os pedreiros já  
deram inicio a reforma da última casa da vila policial. A presidente agradeceu a confiança nela  
depositada, felicitou os novos membros e agradeceu a presença de todos. A próxima reunião ficou  
marcada para o dia 18/04/2006 às 16:30 horas. Nada mais houve. eu Luciana Barbosa  
Guimarães, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e pelos  
presentes.



## ESTATUTO DO CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL/MG

### Capítulo I

#### Denominação, regime jurídico, sede, duração e finalidade

Artigo 1º - Sob a denominação de Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul/MG, a partir de agora aqui denominado simplesmente **CONDESSESUL**, fica nesta data, constituída, por prazo indeterminado, uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que se regerá pelo presente estatuto, bem como por normas de direito e disposições legais pertinentes. Possui CNPJ nº 03.005.604/0001-19, e também pelos artigos 53 a 61 do Novo Código Civil, e lei 8.742/93, atuando como Organização Social Não Governamental.

§ Único: O Condesesul atua como Conselho Comunitário de Segurança Pública = CONSEP.

Artigo 2º - A base territorial e o foro do **Condesesul** serão o Município e a Comarca de Estrela do Sul/MG, com sede e endereço provisório na cidade de mesmo nome, junto ao Quartel da Companhia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sediado à Rua Irai de Minas, s/nº.

Artigo 3º - A finalidade do **Condesesul** será sempre a de dar apoio e suporte técnico, material e jurídico, aos órgãos encarregados pela segurança pública, proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor, em todo o Município de Estrela do Sul/MG e que envolvam interesses da Comarca estrelassulense.

Artigo 4º - O **Condesesul** passa a ser constituído por todas as pessoas, físicas e jurídicas, que tenham vontade de participar e/ou colaborar na solução dos problemas relacionados com a segurança pública, proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor, e que envolvam interesses e bem estar de toda a comunidade estrelassulense.

Artigo 5º - Por sua vez, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pelo Comando da respectiva Companhia / PM sediada em Monte Carmelo / MG, aqui representada pelo Capitão Vander Cândido Goulart, assume o compromisso de envidar todos os esforços no sentido de prestar aos membros do **Condesesul** o assessoramento técnico necessário às suas finalidades e missões, trabalhando de forma conjunta e solidária, aceitando a colaboração, apoio e suporte oferecidos.

## Capítulo II

### Da administração

Artigo 6º - São órgãos da administração do **Condesesul** :

- I - Assembléia Geral
- II - Conselho Fiscal
- III - Diretoria
- IV - Conselho Consultivo

Artigo 7º - Qualquer membro da administração do **Condesesul**, mesmo aqueles que exerçam cargo de direção, não receberá nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos mandatos.

Parágrafo Único: Qualquer cidadão pode pleitear e atuar no Conselho Fiscal e na Diretoria, desde que seja membro da assembléia, inscrito há mais de 180 dias da eleição e tenha reputação ilibada, o que será avaliado pela diretoria.

### Da Assembléia Geral

Artigo 8º - A Assembléia Geral será sempre constituída pelos associados contribuintes, inclusive pessoas jurídicas, bem como pelos membros da Diretoria e dos Conselhos, podendo haver associados beneméritos por ato coletivo da diretoria, mas sem direito a voto, se não contribuirem.

§ Primeiro: Qualquer cidadão poderá filiar-se ao **Condesesul** mediante contribuição mensal e aprovação da Diretoria, podendo ser isentado por relevantes serviços prestados ao **Condesesul**.

§ Segundo: Os associados que não participarem efetivamente ou financeiramente, poderão ser excluídos por ato da Diretoria.

**Artigo 9º** - A Assembléia Geral deverá sempre reunir-se, ordinariamente, uma vez por ano, na primeira quinzena do mês de setembro, mediante convocação editalícia efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por designação do Presidente do **Condesesul**.

**Artigo 10º** - A Assembléia Geral poderá ser também convocada extraordinariamente, quando se fizer necessário, pelo Presidente do **Condesesul** ou também por um terço (1/3) dos membros do seu quadro social, formado pelos fundadores, filiados e beneméritos.

**Artigo 11º** - **Compete à Assembléia Geral:**

- I - Eleger e destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal em seus respectivos cargos;
- II - Julgar anualmente o relatório e as contas da Diretoria, depois de devidamente examinadas pelo Conselho Fiscal;
- III - Reformar o Estatuto e dissolver a entidade, mediante decisão da maioria absoluta (metade mais um) dos membros de seu quadro social (fundadores, filiados e beneméritos);
- IV - Aprovar o Regimento Interno, que deverá ser apresentado pela Diretoria na primeira convocação da assembléia, incluindo nele a regulamentação do processo eleitoral de escolha da Administração e Conselho Fiscal, permitida uma reeleição para o mesmo cargo em exercício;
- V - Resolver soberanamente os demais assuntos e interesse da entidade.

**Artigo 12º** - Para as deliberações relativas à destituição da Diretoria, bem como alteração estatutária exige-se a concordância de 2/3 dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim. (Art 59 do NCC)

**§ Primeiro:** *No caso do parágrafo acima, a matéria somente poderá ser levada à votação estando presente em primeira convocação a maioria absoluta, em segunda convocação por deliberação de no mínimo 1/3 dos presentes.*

**§ Segundo:** *Nos demais casos, a instalação da assembléia se dará com a presença de 1/5 dos associados ou qualquer número em segunda convocação, sendo que as decisões da Assembléia serão tomadas mediante maioria absoluta de seus membros inscritos; ou apenas pela maioria dos presentes, na segunda chamada, caso não haja quorum na primeira hipótese.*

§ Terceiro: Ou ainda, por decisão judicial através de iniciativa do Ministério Público, se estiver sendo utilizada para fins ilícitos ou não existir mais de fato.

§ Quarto: Os associados que não estiverem em dia com a contribuição, nem participarem frequentemente das reuniões, não serão computados nos quorums.

Artigo 13º - A Assembléia Geral será sempre presidida pelo presidente do **Condesesul**.

#### Do Conselho Fiscal

Artigo 14º - O Conselho Fiscal compor-se-á de três (03) membros efetivos, com igual número de suplentes, eleito juntamente com a Diretoria, pela Assembléia Geral.

Artigo 15º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Examinar as contas, escritas e documentos da Diretoria, emitindo parecer, de deverá ser anexado ao relatório daquela;
- II - Dar parecer, quando solicitado, sobre todos os assuntos de interesse da entidade, especialmente financeiros;
- III - Aprovar, por maioria a indicação feita pela Diretoria, para a escolha de membros beneméritos.

#### Da Diretoria:

Artigo 16º - A Diretoria é o órgão executivo do **Condesesul** e compõe-se de :

- I - Presidente
- II - Vice Presidente
- III - 1º Secretário

- IV - 2º Secretário
- V - 1º Tesoureiro
- VI - 2º Tesoureiro
- VII - Assessor Jurídico
- VIII - Assessor Técnico I
- IX - Assessor Técnico II
- X - Assessor Técnico III
- XI - Assessor Técnico IV
- XII - Relações Pública

Artigo 17º - O mandato da Diretoria, eleita pela Assembléia Geral, será de vinte e quatro ( 24) meses, incumbindo-lhe privativamente:

- I - Exercer a representação legal do **Condesesul** para todos os efeitos de direito;
- II - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto;
- III - Realizar, dentro das possibilidades, as finalidades do **Condesesul**;
- IV - Gerir os recursos financeiros e administrar interesse seconômicos do **Condesesul**;
- V - Aprovar a inscrição de filiados ao **Condesesul**, mediante registro em livro próprio, bem como indicar, ao Conselho Fiscal, a escolha de membros beneméritos;
- VI - Designar, preferencialmente dentre os membros do Conselho Consultivo, comissões de atividades representativas e promocionais, visando melhor atender às finalidades do **Condesesul**;
- VII - Deliberar conclusivamente, depois da manifestação favorável da maioria simples (metade mais um) dos membros do Conselho Consultivo, sobre necessárias doações financeiras e de material, bem como cessões de bens e direitos, sejam aos órgãos da administração pública ( federal, estadual ou municipal) ou sejam diretamente à própria Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, via de seus legítimos representantes e respectivo Comando no Município de Estrela do Sul/ MG.

Artigo 18º - A Diretoria sempre reunir-se-á com presença da maioria de seus membros em exercício, por convocação de seu Presidente ou substituto legal.

Artigo 19º - Ao Presidente compete:

- I - Superintender as atividade do **Condesesul**;
- II - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III - Convocar a Assembléia Geral;
- IV - Representar o **Condesesul**, ativa e passivamente, em atos judiciais e extrajudiciais, com poderes amplos e necessários, inclusive o de constituir bastante procurador, ato este que deverá ser outorgado juntamente com outro membro da Diretoria;
- V - Assinar, sempre com as participações (assinaturas) do tesoureiro e do secretário, em qualquer documento que represente obrigação ao **Condesesul**, incluindo contratos, compromissos, recibos, títulos de crédito (*inclusive cheques*) e outros, autorizando, nas mesmas condições, pagamento de despesas e contas da entidade;
- VI - Constituir, dentre os membros do quadro social e/ou Conselho Consultivo, Grupos de Trabalho para fins promocionais e outros julgados necessários para os objetivos da entidade;
- VII - Decidir sobre assuntos urgentes, dando conhecimento imediato à Diretoria, na primeira reunião subsequente.

Artigo 20º - Ao Vice Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e vacância do cargo, bem como em suas ausências, havendo delegação expressa para tanto.

Artigo 21º - Compete ao 1º Secretário atender ao expediente, redigindo e assinando juntamente com o Presidente, atas e correspondências, bem como participando dos instrumentos que gerem obrigação ao **Condesesul** (contratos, compromissos, recibos, títulos de crédito, inclusive *cheques*, e outros), organizando toda a documentação e livros da entidade, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

Artigo 22º - Compete ao 2º Secretário auxiliar, havendo delegação expressa, e substituir o 1º Secretário, em seus impedimentos e vacância do cargo.

Artigo 23º - Ao 1º Tesoureiro compete a responsabilidade sobre o acervo de todos os bens e direitos do **Condesesul**, bem como sobre a arrecadação de fundos, controle financeiro e obrigações fiscais da entidade, elaborando balancetes, participando do pagamento de despesas e assinando, juntamente com o Presidente e Secretário, documentos que gerem compromissos ao conselho, incluindo contratos, recibos e títulos de crédito, inclusive *cheques*.

Artigo 24º - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar, havendo delegação expressa, e substituir o 1º Tesoureiro, em seus impedimentos e vacância do cargo.

Artigo 25º - Ao Assessor Jurídico compete, em conjunto e sempre com a colaboração da Defensoria Pública Estadual e Municipal que atua na Comarca de Estrela do Sul/MG, dar orientação e consultoria jurídica aos órgãos de administração do conselho (Diretoria e Conselho Fiscal), bem como emitir parecer na elaboração de documentos que venham gerar obrigações e vantagens ao Condesesul, orientando quando da constituição da Assembléia Geral e processo eleitoral, podendo também atuar como procurador legalmente constituído, quando houver necessidade de agir na defesa dos interesses e direitos da entidade.

Artigo 26º - Ao ocupante do cargo de Relações Públicas compete o relacionamento com os órgãos de comunicação, bem como a divulgação das atividades e promoções do Condesesul, sendo o porta voz da administração da entidade.

Artigo 27º - Os cargos de Assessores Técnicos I, II, III e IV, que não são eletivos, serão sempre ocupados respectivamente pelo Comandante da Companhia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais atualmente sediada no Município de Monte Carmelo / MG, bem como pelo imediato Comandante da Fazão localizada neste Município de Estrela do Sul / MG e pelo Comandante do Grupo da Polícia Ambiental e pelo ocupante do cargo de delegado de polícia, considerados que são como membros natos da Diretoria do Condesesul e que terão como competência a colaboração e o trabalho solidário visando atingir os objetivos e finalidades da entidade, fornecendo assessoramento técnico e participando efetivamente das atividades e promoções da administração do conselho.

#### Do Conselho Consultivo

Artigo 28º - Ao Conselho Consultivo compete manifestar, por maioria simples (metade mais um), sobre doações financeiras e de material, bem como a cessão de bens da entidade, participando preferencialmente de comissões representativas junto a órgãos governamentais e de comissões promocionais designadas pela Diretoria, cabendo-lhe também exercer direito de opinar e orientar a administração do Condesesul, quando consultado sobre assuntos de interesse aos objetivos e finalidades do conselho.

Artigo 29º - O Conselho Consultivo será sempre composto dos seguintes membros:

II - Presidentes das Câmaras Municipais que fazem parte da Comarca de Estrela do Sul/MG, como membros natos desde que em exercício;

III - Um (01) representante, além do gerente do Banco do Brasil S/A, que deverá ser oficialmente indicado pela direção da agência local;

IV - Um Diretor de Departamento de Educação e Ambiental no âmbito municipal ou cargo equivalente, como membro nato;

V - Presidentes em exercício de sindicatos, entidades de direito civil sem fins lucrativos e associações, inclusive de moradores, bem como assistenciais, filantrópicas, benfeiteiros, esportivas educacionais, que tenham real interesse em participar das atividades e promoções do **Condesesu**, desde que legalmente constituídas e consideradas de utilidade pública por lei municipal, o que será deferido pela Diretoria, após requerimento escrito;

VI - Um (01) representante de cada uma das igrejas, templos, cultos ou religiões que tenham sede na Comarca de Estrela do Sul/MG e que estejam oficialmente autorizadas a funcionar, inclusive por alvará concedido pela administração municipal, e desde que requeiram a Diretoria, por escrito.

**§ Primeiro:** Os membros do Conselho Consultivo não terão direito a voto na assembléia, exceto na caso de filiado, contribuinte ou isentado da contribuição por relevante serviço prestado.

**§ Segundo:** A posse da Diretoria será presidida pelo mais idoso.

### Capítulo III

#### Dos fundos e patrimônio

**Artigo 30º** - O **Condesesul**, para atender aos encargos e custeio de seus objetivos e finalidades, terá uma receita constituída pelos seguintes fundos:

I	-	Contribuições dos filiados
II	-	Doações
III	-	Subvenções
IV	-	Auxílios e legados
V	-	Convênios
VI	-	Outros

Artigo 31º - O patrimônio do **Condesesul** será constituído por bens imóveis, móveis, veículos e equipamentos que venha possuir.

Artigo 32º - A destinação financeira, além da aquisição do próprio patrimônio do **Condesesul**, será exclusivamente para atender aos órgãos e carregados da segurança pública, proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor, bem como para os encargos e despesas operacionais, além de custos e obrigações técnico-administrativas.

Artigo 33º - Os membros fundadores, beneméritos, associados e conselheiros fiscais e consultivos do **Condesesul** não terão nenhuma responsabilidade solidária e nem mesmo subsidiária por atos e decisões da Diretoria, como também pelas obrigações assumidas pela entidade.

§ Único: Os membros da Diretoria somente respondem solidariamente se comprovado a má-fé e desvio voluntário de recursos e finalidades

Artigo 34º - A associação aplicará suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Artigo 35º - No caso de dissolução e extinção do **Condesesul**, o seu acervo e patrimônio, igualmente por decisão majoritária da Assembléia Geral Extraordinária, será doado a entidade filantrópica ou, na sua falta, a entidades benéficas sem fins lucrativos, com sede no Município de Estrela do Sul/MG e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sempre respeitando a prioridade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais quanto aos veículos, equipamentos e móveis a ela anteriormente cedidos.

Artigo 35-A - Caso a associação obtenha alguma qualificação social e perca este título, entregará todo o patrimônio permanente adquirido e disponível, com recursos advindos desta condição, para que seja transferido a instituição que possua a qualificação social respectiva.

**Artigo 36º** - O Condesesul não distribuirá qualquer participação em possíveis saldos positivos, pretensos lucros, supostas bonificações ou mesmo dividendos, sob nenhuma forma ou pretexto, sejam a filiados, membros, diretores ou conselheiros, sejam a mantenedores, e aplicará sempre sua receita, fundos e patrimônio exclusivamente nos fins e objetivos da entidade.

**Artigo 36º A** - Os membros da Assembléia Geral e da Diretoria tem direito a voto, desde que presente na reunião e com a contribuição mensal atualizada se não for o caso de isenção e também deve ter requerido a inscrição ao Condesesul no mínimo 15 (quinze) dias antes da reunião.

#### **Capítulo IV**

#### **Disposições transitória;**

**Artigo 37º** - A Assembléia Geral de Fundadores, especialmente convocada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, Doutor Carlos Henrique Perpétuo Braga, e pelo Ilustre Representante do Ministério Público, Doutor Sebastião Naves de Resende Filho - por aclamação e unanimidade dos participantes da reunião inaugural e que assinaram a primeira ( 1ª) ata de constituição e fundação do Condesesul - resolveu indicar como membros da **Diretoria** e **Conselho Fiscal**, por um primeiro mandato excepcional de três (03) anos, os seguintes fundadores:

#### **Diretoria**

Presidente	-	José Coelho de Resende
Vice-Presidente	-	Valter Davi Gonçalves
1ª Secretaria	-	Zoilda da Paz
2ª Secretaria	-	Maria Aparecida da Silva Cunha
1ª Tesoureiro	-	Márcio Antônio Silva
2º Tesoureiro	-	Euza Maria de Amorim
Assessor Jurídico	-	Luiz Antônio Galante
Assessor Técnico I	-	Comandante da Companhia da Policia Militar, atualmente sediada em Monte Carmelo/MG
Assessor Técnico II	-	Comandante imediato da Fração/PM neste Município de Estrela do Sul/MG
Assessor Técnico III	-	Comandante do Grupo da Polícia Ambiental e da Rodovária
Assessor Técnico IV	-	Ocupante do cargo de Delegado de Polícia da Comarca
Relações Públicas	-	Benedito Prudêncio

## Conselho Fiscal

- Efetivos:**
- Lycurgo Rafael Farani
  - Mara Filomena Santos Resende
  - Belkis Luciano de Almeida Amaral
- Suplentes:**
- Noeli de Fátima Araújo de Araújo
  - Marovico Rosa da Silva e
  - João Mendes Vieira

## Capítulo V

### Disposições finais

Artigo 38º - Todo associado tem o direito de participar das reuniões e dos projetos desenvolvidos pela entidade, tendo também o dever de contribuir e colaborar participando das reuniões e dos projetos.

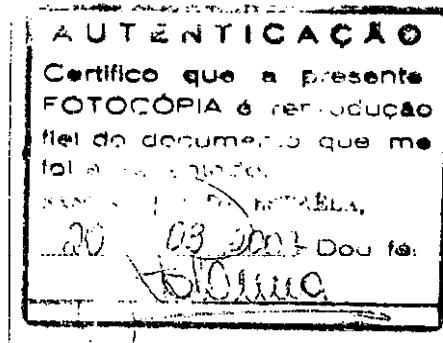
Artigo 39º - O Condesesul não poderá ter ou assumir qualquer conotação de ordem política, sendo totalmente vedada, neste aspecto, a menor ingerência meramente partidária por parte de seus membros (filiados, fundadores, beneméritos, diretores ou conselheiros).

Artigo 40: O Condesesul poderá aviar pedidos administrativos e ajuizar ações judiciais na defesa dos seus interesses, dos seus associados, bem como na defesa coletiva e difusa dos seus objetivos institucionais, sem necessidade de autorização específica da Assembléia.

Artigo 41º - Os casos omissos deste Estatuto e que não sejam da competência exclusiva da Assembléia Geral, poderão ser resolvidos pela Diretoria, por decisão da maioria simples (metade mais um) de seus membros efetivos reunidos.

Estrela do Sul, 19 de abril de 2005

Zoilda da Paz (Presidente)



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

---

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

---

IV - representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pùblica ou de abuso de autoridade;

---

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Pùblico. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

---

### **LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

---

### **LEI N° 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.**

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Artigo 236 da Constituição Federal  
Mensagem de voto

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciais ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/11/2008.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16721/2008)